



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359860**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500571-03.2021.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ DUARTE DA SILVA CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NÃO CONHECERAM DO RECURSO, à luz do impeditivo do art. 593, §3º, parte final, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos nº 1500571-03.2021.8.26.0052 (3)**

**Comarca: São Paulo – 2ª Vara do Júri**

**Apelante: André Duarte da Silva Carvalho**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Corréus: Danrley Silva dos Santos, Robson Alves da Silva Junior e Matheus dos Santos Araujo**

**Voto n. 36.462**

Homicídio qualificado e associação para o tráfico.

Existência de prévio recurso de apelação interposto pelo réu, ao qual esta C. Câmara deu provimento para anular o julgamento por decisão manifestamente contrária a prova dos autos – Novo veredicto condenatório que não pode ser impugnado por segunda apelação com base no mesmo motivo – Impeditivo do art. 593, §3º, parte final do Código de Processo Penal – Precedentes – Irrelevância de terem os jurados se baseado em testemunhas de “ouvi dizer” ou de não terem sido produzidas novas provas para o segundo julgamento – Respeito à soberania dos veredictos e à competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Apelo não conhecido.

**ANDRÉ DUARTE DA SILVA CARVALHO** foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, bem como no art. 35 da Lei nº 11.343/06, em concurso material, à pena de 20 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, no regime fechado (fls. 1.420/1.424).

Apela a Defesa postulando a nulidade do julgamento em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 1.447/1.456).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 1.459/1.473), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 1.483/1.491).

**É o relatório.**

Segundo consta da denúncia, no dia 14 de abril de 2021, na rua Jaciara, nº 137, Brasilândia, nesta capital, o réu, previamente ajustado e em concurso de agentes com Danrley, Robson e Matheus (em relação aos quais o processo foi suspenso – fls. 452/453), por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria efetuados disparos de arma de fogo contra *Fernando Pereira Feitosa*, produzindo-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte.

Consta ainda que em dia, local e horário não identificados, mas pelo menos até o dia 14 de abril de 2021, na rua Jaciara, nº 137, Brasilândia, nesta capital, **André**, Danrley, Robson, Matheus e a vítima Fernando teriam se associado para o fim de praticar reiteradamente, ou não, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da lei nº 11343/06.

Narra a exordial que o ofendido vendia entorpecentes em uma “biqueira” e convidou os corréus para auxiliá-lo, de modo que se associaram de forma permanente para praticar o crime de tráfico de drogas.

Entretanto, a fim de assumir os lucros dos negócios da vítima, os acusados teriam planejado sua morte. Assim, estacionaram o veículo GM/Monza na rua de trás da residência do ofendido, que foi interceptado por Robson e André quando ali chegou, sendo surpreendido por diversos disparos de arma de fogo. Danrley, em seguida, se aproximou e efetuou o disparo final, enquanto Matheus permanecia no veículo, que foi utilizado para a fuga dos quatro do local.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado havia sido condenado pelos mesmos crimes às mesmas penas impostas pela decisão guerreada (fls. 1.277/1.280), tendo a Defesa interposto recurso de apelação com o mesmo fundamento que o presente inconformismo (fls. 1.311/1.318).

Esta C. Câmara deu provimento ao apelo para anular o julgamento nos termos do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal, e ordenar que outro fosse realizado (fls. 1.363/1.370). Assim se fez e o réu foi novamente condenado pelo Corpo de Jurados.

Visto isso, **o recurso não deve ser**

**conhecido.**

A regra do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal é categórica ao determinar que, existindo apelação contra o veredicto do Tribunal do Júri motivada por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não se admitirá segunda apelação pelo mesmo motivo.

Trata-se de regra que, diferentemente do que alega a Defesa, possui pleno amparo no texto Constitucional, o qual consagra a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como o princípio da soberania dos veredictos.

Com efeito, se fosse permitido ao réu apelas incontáveis vezes contra o veredito condenatório sobre a alegação de que contrário à prova dos autos, haveria verdadeira usurpação de competência, de forma indireta, pelo Tribunal de Justiça, que poderia determinar a repetição do julgamento por quantas vezes considerasse necessário até que houvesse veredito com o qual concordasse.

No presente caso, ademais, resta claro que a presente apelação se baseia nos exatos fundamentos da anterior, visto que a própria Defesa alega que “realizado novo julgamento, novamente o réu foi condenado com base nas exatas mesmas provas que ensejaram a nulidade do primeiro édito condenatório”.

Neste ponto, ademais, cumpre rememorar, por um lado que o julgamento pelo Tribunal do Júri nunca parte de contexto probatório desértico, dada a existência de prévia decisão de pronúncia que atestou a certeza da materialidade e, ao menos, os indícios de autoria e tipicidade da conduta. Por outro lado, os jurados decidem conforme sua íntima convicção, não havendo qualquer óbice de que baseiem seu julgamento em testemunhas de “ouvi dizer”. Tampouco há qualquer exigência legal de que o novo julgamento apresente provas diversas daquelas apreciadas no primeiro.

Portanto, se esta Corte já decidiu, por uma vez, pela realização de novo julgamento a fim de que novo corpo de jurados pudesse reapreciar o contingente probatório, não há previsão legal para que o faça novamente.

Por fim, vale ressaltar que a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção do C. STJ é pacífica no sentido de que a regra do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal não admite flexibilizações:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 1º e 2º, IV, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DA DEFESA DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ART. 593, § 3º, PARTE FINAL, DO CPP. INADMISSIBILIDADE DE NOVO APELO COM BASE NO MESMO FUNDAMENTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte a quo já apreciou um apelo interposto com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP e deu-lhe provimento para anular o primeiro júri por ser manifestamente contrário às provas dos autos, não se admitindo nova apelação com base no mesmo fundamento.

**2. A regra contida no art. 593, § 3º, in fine, do CPP não comporta exceções, nem mesmo se o recurso de apelação houver sido interposto por parte diversa daquela que manifestou o primeiro apelo fundado na alínea "d" do inciso III.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 851.814/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023 – g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não pode o Tribunal de origem, ao decidir que a conclusão a que chegou o conselho de sentença mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal), absolver, ainda que impropriamente, o imputado.

2. De fato, a única consequência legalmente prevista para o reconhecimento de que a decisão tomada pelo corpo de jurados deu-se em dissonância da prova dos autos é sua anulação (art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal), **o que, em respeito ao princípio constitucional da supremacia dos veredictos, somente pode ser realizado uma única vez.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.304.828/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 6/9/2019 – g.n.)

Por votação unânime, **NÃO CONHECERAM DO RECURSO**, à luz do impeditivo do art. 593, §3º, parte final, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto  
relator